

PREZADO SENHOR MIKAELE VASCONCELOS MENDES - PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SOBRAL/CE.



VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.823.882/0001-28, com sede na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1054, Centro, nesta cidade de Campo Mourão – Pr, CEP: 87.302-060, neste ato representada por ANDRÉ CARDEAL SANTANA, portador da RG 5.738.753-0 – IIP/PR e CPF/MF 016.766.129-98, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, maior, empresário, residente e domiciliado a Rua Santos Dumont, 2.688, Jardim Cidade Verde, CEP 87.308-194, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria com base no Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, § 2, do Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e item 18.1 do Edital de Pregão Eletrônico 174/2021 - SME.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Recurso apresentado pela empresa POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ N° 12.478.328/0001-05, com sede na Rua Maria Cesarina Lopes Barreto, n° 187, ponto 04, bairro coração de Jesus, no município de Sobral/CE, pelos Fatos e Fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA RAZÕES.

Inicialmente vale lembrar que houve manifestação de interpor recurso pela Empresas a qual apresentou suas razoes de recurso na data de 13/12/2021, assim o prazo de 3 dias uteis para apresentar Contra Razões de Recurso Administrativo iniciou-se em 14/12/2021 e o prazo final ocorrerá no dia 16/12/2021, portanto as contra razoes apresentadas são tempestivas e merecem ser recebidas para ao final serem providas em todos os seus termos:



II - OS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS

RECORRENTES.

Houve manifestação de interpor recurso pela empresa participante, sendo ela: POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ N° 12.478.328/0001-05, com sede na Rua Maria Cesarina Lopes Barreto, n° 187, ponto 04, bairro Coração de Jesus, no município de Sobral/CE, a qual juntou suas Razões de Recurso no dia 13 de Dezembro de 2021 com as seguintes argumentações as quais foram extraídas das suas petições, conforme destacamos a seguir:

Alega a Recorrente que a empresa Licitante não comprovou sua Capacidade Técnica, junta doutrina e jurisprudência para buscar comprovar suas alegações.

Após apresentar seus argumentos finaliza o pedido com o seguinte

Requerimento.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Equipe de Pregão, que a desconformidade ensejadora à HABILITAÇÃO da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que NÃO demonstrada sua compatibilidade no mérito de sua qualificação técnica apresentada, no momento próprio determinado pela lei, DESCUMPRIRU todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês no pás de nullité sans grief.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa declarada vencedora seja INABILITADA por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração da PREGOEIRA MIKALE, declarando a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA INABILITADA a prosseguir no certame.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública — PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Ante a todo o exposto neste breve Relato dos fatos apresentado pela Recorrente, passaremos a apresentar a nossa defesa.



III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME PREGÃO ELETRONICO 05/2021

Antes de adentrar ao mérito das demandas apresentadas vale destacar que existe a possibilidade de substituição de produtos ou marcas mesmo após a realização da Licitação e assinatura do contrato, como destacamos a seguir.

Vale destacar que mesmo após finalizada a licitação existe a possibilidade de troca de produto ou marca, ou seja sempre que necessário pode ser alterado a entrega de produtos ou serviço, sempre com a justificativa de que o produto entregue é similar ou de qualidade superior, valendo-se ainda a Recorrida de uma declaração assinada de que cumprirá o Edital e seus Anexos em todos os seus termos.

Conforme destacamos a seguir esta possibilidade existe e é praticado pelo órgão compradores, porem devem ser levadas algumas considerações, pois definindo que o tipo de julgamento será o menor preço é necessário comprovar que a licitante vencedora não conseguira entregar os produtos constantes do edital e seus anexos.

Iniciamos com o entendimento do jurista Marçal Justem Filho.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. **Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de

Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

- 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
- Recurso ordinário não-provido.
 (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JQÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)



Ainda é necessário se ater ao que determina o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, onde apresenta as duas finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez que se pode alterar a marca do produto após finalizada a licitação, não é coerente desclassificar uma empresa que declarou atender as exigências constantes do edital, somente por não ter apresentado a marca em sua proposta, ou por um equívoco destacou um produto que não se enquadra no termo de referência, assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Por derradeiro é importante informar que no edital não destaca a necessidade de apresentação da proposta com as marcas pois o próprio edital vincula a empresa que apresentar proposta a atender as exigências do Termo de Referência, vejamos o item 9.7 do Edital, "in verbis".

9.4. A participação implica a aceitação integral dos termos deste edital.

Ao apresentar a proposta a empresa participante assume o compromisso de cumprir as exigências contidas no Termo de Referência em sua quantidade e qualidade portanto a não apresentação da marca ou o erro de digitação na identificação do produto não caracteriza motivo para desclassificação.

Vale destacar o constante do Termo de Referência, como segue:

6. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

6.1. Quanto à entrega:

6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, na Célula de Logística da SME, na Av. Maria da Conceição Ponte de Azevedo, n° 985, Bairro das Nações, CEP 62010-970, em Sobral/CE, nos horários e dias da semana de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira.

Portanto uma vez assumida a responsabilidade em participar e cumprir com os requisitos do Edital e seus anexos a Licitante fica obrigada a entregar aquilo que esta previsto no edital, mesmo que ele coloque outro modelo no processo, a marca até pode ser exigida pois existem produtos idênticos com marcas diferentes, agora se o Licitante não informou a marca deve cumprir o que diz o Termo de Referência.



Diante de todo o exposto, e pela apresentação das declarações de cumprimento dos termos do edital, evidente que a empresa vencedora rá entregar os produtos com as especificações e exigências e previstas no Edital, caso contrário sofrerá as sanções previstas no edital.

Podemos destacar ainda que a administração Pública tem a discricionariedade de aceitar a substituição de produtos de qualidade superior, para isso trazemos a baila decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

A muito o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto

e decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macação operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração



contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposfada segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a infima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

S.M.J., é o parecer.

Diante do exposto resta evidente que a Administração Pública tem a discricionariedade em admitir nas suas licitações propostas que em tese contrariam as especificações constantes do Edital desde que estas sejam superiores as exigências mínimas e não descaracterizem o objeto licitado.

Uma vez não prejudicar o teor das propostas nem alterar o preço e com base no Acórdão 1211/2021-P do TCU requer a apresentação de uma nova proposta com saneamento das duvidas apresentada pela Recorrente a fim de garantir a melhor proposta para o Poder Público, a seguir apresentamos ementa do Acórdão 1211/2021-P.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa: **1 Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré- existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2 O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante das justificativas e fundamentos apresentados ainda do comprometimento da Requerida que ira instalar os itens conforme as especificações e marcas sugeridas no Termo de Referência, ainda considerando o item 21 do Edital a fiscalização será de acordo com o constante do Termo de Referência, portanto se a empresa descumprir tais requisitos os serviços e produtos não serão aceitos e a mesma responderá por seus atos, podendo ao final ser penalizada.



Para sanar qualquer tipo de duvida e esclarecer de fato que a empresa cumprirá os requisitos do Edital enviará juntamente com estas contra razões uma proposta atualizada com as descrições dos produtos a serem entregues, demonstrando que atenderá as exigências do Edital no valor ofertado não cobrando nada a mais do que o valor do ofertado como lance vencedor.

Ante a todo o exposto resta comprovado que desclassificar a empresa ensejará um ônus de mais de 200 mil para os cofres públicos, visto que o valor de referência para o Lote era de R\$ 1.409.241,75 e a empresa ofereceu lance que a tornou vencedora por R\$ 1.195.999,99, porem se desclassificar a Recorrida a empresa melhor classificada apresentou seu lance em R\$ 1.630.000,00 ou seja mais de 220 mil acima do preço de referência.

Perguntamos quem irá arcar com esse prejuízo?

Novamente a Recorrente brinca coma inteligência das pessoas envolvidas no processo, alegando que a Recorrida não comprovou aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis o objeto desta licitação.

É notório que a Recorrida prestou serviços e em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, além do mais o Edital abre a possibilidade de que a comprovação seja feita com atestado de item pertinente, assim não obrigou a Recorrida a apresentar único Atestado para comprovar tais exigências, pode em um Atestado comprovar o comodato de equipamentos, em outro Atestado o serviço de Instalação de circuito fechado de TV e assim sucessivamente, como também pode comprovar sua capacidade com a somatória de atestados, portanto não resta dúvida de que a Habilitação da Recorrida se deu de forma correta e não merece nenhuma reforma.

Vale destacar decisões do TCU neste sentido.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que



"a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatorio de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

No mesmo sentido:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceltando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do deste Tribunal;". Precedentes Plenário, dentre outros julgados



mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2004// 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário. TG-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

A somatória ou apresentação de mais de um Atestado somente não é admitida quando o serviço tem características próprias e a somatória pode prejudicar a execução dos serviços: Exemplo: Comprovar aptidão para executar uma obra (Ponte com 1.000 metros) apresentando 04 atestados de que a empresa executou 04 pontes com 250 metros, diferente de comprovar a capacidade técnica para instalação de um circuito fechado de TV com 500 cameras, apresentando 3 Atestados que a empresa executou a instalação de circuito fechado de TV sendo um atestado com 250 câmeras e dois com 150 câmeras.

Neste último exemplo se enquadra no caso em comento o aumento da quantidade de câmeras não aumenta a complexidade dos serviços, instalar 100, 200 ou 1000 câmeras conectadas a um único circuito, obriga a pessoa deter o mesmo conhecimento.

Porem se existir dúvidas quanto ao cumprimento de tais requisitos o senhor Pregoeiro poderá diligenciar junto aos fornecedores dos atestados e ainda solicitar apresentação de documentos que comprovem as informações constantes dos atestados.

Fica evidente que a Recorrente procura confundir o julgador trazendo alegações confusas pois não deixa claro suas alegações, procurando com o recurso uma tentativa de êxito através do "jus esperniandi".

O que a Recorrente precisa entender que nenhum atestado virá com todas as características e as quantidades constantes do objeto a ser licitado, por isso está especificado (...compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, ...) evidente que nos Atestados não terá a mesma escrita que no objeto licitado pela Prefeitura de SOBRAL portanto nestes casos não se pode fazer uma interpretação restritiva pois ai estaríamos restringindo a participação de empresas, contrariando o princípio da ampla concorrência.

Vale destacar que todos os contratos que são realizados em termos de Monitoramento os equipamentos são vendidos ou fornecidos em comodato pela contratada então quando no atestado da aparece os locais e os equipamentos resta evidente que o mesmo está sendo fornecido pela empresa fornecedora dos serviços.

Os atestados apresentados atendem as disposições constantes dos itens citados pois não seria necessário apresentar um único atestado que atendesse todas as exigências.

Em caso de restar duvidas recorremos ao constante do item 13.11.1.7 onda possibilita que o Licitante comprove o Teor dos seus atestados, juntando tão somente documentos que comprovam o teor de seus atestados, transcrevemos o item citado.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do



pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

Neste sentido resta a possibilidade de a Requerida juntar documentos existentes antes da licitação que comprovem o teor dos Atestados, conforme já decidiu o TCU em recente Julgado, vejamos.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2 O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Requer ainda que em caso de duvida seja realizado pela PREFEITURA DE SOBRAL as diligencias necessárias para a esclarecimento e comprovação dos documentos apresentados pela Recorrida, conforme consta do item 15.4.3.4, transcrito a seguir.

Vale Lembrar que a empresa VIPTECH ora recorrida renova o compromisso de entregar os equipamentos que atendam aos requisitos mínimos do edital, deixando em aberto a possibilidade da recorrente em fiscalizar a instalações de tais equipamentos, por ter a certeza de que tais equipamentos tem especificações superiores as previstas no Edital.

Ante a todo o exposto requer o recebimento destas contrarrazoes para ao final ser provida em todos os seus termos mantendo a classificação da ora recorrida como a vencedora do certame licitatório por tem apresentado a melhor proposta.

Portanto a fim de escolher a melhor proposta para o órgão licitante este pregoeiro deve manter classificada a empresa Recorrida e que ofertou os melhores preços, e que se compromete em instalar os equipamentos com no mínimo



as especificações constantes do Edital e seus Anexos, sem que isso cause prejuizo a ela ou ao órgão licitante.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e para que seja aplicada a mais pura justiça, requer digne-se Vossa Senhoria em:

- Em receber as referidas CONTRARRAZÕES DE RECURSO uma vez TEMPSTIVAS em todos os seus termos para ao final julga-las procedentes.
- Protesta para utilizar a produção de todas as provas em direito admitidas pela legislação pátria.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Mourão, 16 de Dezembro de 2021.

André Cardeal Assinado de forma digital por André Cardeal Santana Dados: 2021.12.16

Santana

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

CNPJ sob o nº 22.823.882/0001-28

ANDRÉ CARDEAL SANTANA CPF/MF 016.766.129-98